



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.1606 /2026

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.014.453/0001-99**, através do Portal de Compras Públicas às 16:45h do dia 09 de março de 2026.

Cumpramos observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S).
(Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 12 de março de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A empresa **RMV Locações LTDA** apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que o instrumento convocatório conteria omissões e previsões que, em seu entendimento, transfeririam à futura contratada riscos considerados imprevisíveis ou não mensuráveis previamente, o que poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada formulação das propostas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Entre os pontos levantados pela impugnante, destacam-se questionamentos acerca da responsabilidade pelo fornecimento de combustível, ausência de estimativa de quilometragem, definição de responsabilidades quanto à limpeza dos veículos, pagamento de multas de trânsito, responsabilização por avarias ou danos decorrentes de uso pelos condutores da Administração, prazo para substituição de veículos em caso de indisponibilidade e definição quanto ao pagamento de franquia de seguro em caso de sinistros.

Adicionalmente, a impugnante também aponta suposta omissão no que se refere aos critérios de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à definição de índices contábeis para análise da capacidade financeira das licitantes.

Diante dessas alegações, a empresa requer a retificação do edital, com a inclusão de regras mais detalhadas sobre os pontos mencionados, de modo a, segundo sustenta, garantir maior segurança jurídica e equilíbrio na futura contratação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Considerando os questionamentos apresentados pela empresa **RMV Locações LTDA**, passa-se à análise de forma individualizada dos pontos levantados pela impugnante, os quais serão apreciados em tópicos específicos, com a devida fundamentação técnica e jurídica.

Das despesas com combustível

A impugnante sustenta que o edital apresentaria omissão quanto à responsabilidade pelo fornecimento de combustível, alegando que tal indefinição comprometeria a adequada formulação das propostas e poderia gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Entretanto, após análise do instrumento convocatório e do respectivo Termo de Referência, verifica-se que disposto no item 2.6 do Termo de Referência, está expressamente estabelecido que o combustível não integra as obrigações da contratada, sendo responsabilidade da Administração Contratante. O referido dispositivo dispõe que a contratação contempla custos relacionados a peças, pneus, serviços mecânicos em geral, seguro completo do veículo e contra terceiros, IPVA e reposição de veículo (carro reserva), com exceção do combustível, que caberá ao contratante.

Dessa forma, resta claro que o instrumento convocatório define de forma objetiva a responsabilidade pelo fornecimento de combustível, não havendo qualquer transferência indevida de risco à futura contratada, tampouco prejuízo à elaboração das propostas pelas licitantes.

Da alegada ausência de estimativa de quilometragem mensal/anual

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo por não apresentar estimativa de quilometragem mensal ou anual, argumentando que tal informação seria essencial para a adequada formulação da proposta.

O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a contratação se dará sob o regime de quilometragem livre, opção administrativa devidamente justificada no Termo de Referência, especialmente nos itens 2.1 e 2.2, que demonstram que os veículos serão utilizados para atender às demandas operacionais da Secretaria da Educação, incluindo deslocamento de servidores, transporte de materiais e realização de viagens a municípios vizinhos e à capital do Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Trata-se, portanto, de contratação vinculada a **necessidades variáveis e imprevisíveis**, próprias da dinâmica administrativa, não sendo possível estabelecer previamente uma média segura de quilometragem sem o risco de subdimensionamento ou superdimensionamento da contratação.

A fixação de limite de quilometragem poderia, inclusive, comprometer a continuidade dos serviços públicos, gerando entraves operacionais e necessidade de aditivos contratuais frequentes, o que contrariaria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A opção pela quilometragem livre constitui modelo amplamente utilizado em contratações dessa natureza, justamente para garantir maior flexibilidade administrativa e previsibilidade financeira, uma vez que o risco operacional inerente à utilização do veículo integra a lógica da locação.

Importante destacar que a Administração não está obrigada a fornecer estimativas quando a própria natureza do objeto é variável e dependente de demandas supervenientes. Ao contrário, a definição clara de que a contratação será por quilometragem livre garante isonomia entre os licitantes, pois todos precificarão o objeto sob a mesma premissa objetiva.

Ressalta-se que a eventual fixação de limites de quilometragem poderia restringir a utilização dos veículos e engessar a atuação administrativa, prejudicando o atendimento das demandas da Secretaria, as quais podem variar significativamente ao longo da execução contratual.

Assim, a adoção do regime de quilometragem livre encontra-se devidamente justificada no interesse público, não configurando omissão do edital, mas sim uma opção administrativa legítima, compatível com a natureza da contratação e com as necessidades do órgão requisitante.

Da alegada omissão quanto à responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto à definição da responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos locados, argumentando que tal indefinição poderia resultar na transferência indevida de encargos à contratada.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório e o respectivo Termo de Referência estabelecem parâmetros relacionados à conservação dos veículos, especialmente no que se refere às obrigações da contratada no contexto das manutenções preventivas e corretivas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Conforme disposto no **item 10, alínea “d”**, compete à contratada realizar manutenção preventiva na periodicidade recomendada pela boa técnica e de acordo com as especificações do fabricante, mantendo os veículos em perfeitas condições de segurança, limpeza e higiene. Ademais, o **item 5.5** estabelece que a contratada deverá efetuar lavagem completa do veículo quando da realização de manutenção preventiva ou corretiva.

Dessa forma, a obrigação atribuída à contratada quanto à limpeza do veículo está restrita às situações em que o veículo estiver sob sua responsabilidade para fins de manutenção, tais como revisões periódicas, troca de óleo ou outros serviços mecânicos.

Por outro lado, durante a utilização cotidiana dos veículos no desempenho das atividades administrativas, a responsabilidade pela limpeza rotineira decorre naturalmente do uso do bem pela Administração, não havendo transferência indevida de encargos à contratada.

Assim, não se verifica omissão ou irregularidade no edital, uma vez que as responsabilidades estão devidamente delimitadas conforme a natureza das atividades desempenhadas por cada parte na execução contratual.

Da alegada omissão quanto à responsabilidade por multas de trânsito

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas durante a execução contratual, alegando ainda que não seria juridicamente admissível imputar tal responsabilidade à contratada quando os veículos forem conduzidos por motoristas vinculados à Administração.

O Termo de Referência que integra o instrumento convocatório disciplina de forma expressa a matéria, especialmente no **item 9 – Das Infrações de Trânsito e da Penalidade de Multa**, no qual se encontram estabelecidos os procedimentos e responsabilidades relacionados às infrações eventualmente cometidas durante a utilização dos veículos locados.

Conforme previsto no **item 9.1**, as infrações de trânsito que ensejarem multas aos condutores dos veículos locados e utilizados pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED serão de inteira responsabilidade do condutor, ressalvada apenas a hipótese em que a infração decorrer de falha mecânica ou ausência de manutenção imputável à contratada.

Além disso, o edital também estabelece procedimentos administrativos claros para identificação do condutor responsável, nos termos dos itens 9.2 a 9.6, dentre os quais se destacam:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- designação de fiscal do contrato para acompanhamento das notificações;
- obrigação da contratada de encaminhar tempestivamente as notificações de autuação recebidas;
- identificação do condutor responsável pela infração;
- adoção das medidas administrativas cabíveis pela Administração;
- pagamento da multa pelo respectivo condutor após a conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, observa-se que o edital não transfere à contratada a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas pelos condutores vinculados à Administração, estabelecendo apenas o dever administrativo de encaminhamento das notificações recebidas, procedimento este necessário para possibilitar a correta identificação do condutor infrator, em conformidade com as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, não há omissão no instrumento convocatório, tampouco transferência indevida de responsabilidade à contratada, uma vez que a responsabilidade pelas infrações permanece vinculada ao condutor que praticar o ato, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Da alegada omissão quanto à responsabilização por avarias e danos não cobertos por seguro ou decorrentes de mau uso

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto à definição da responsabilidade por avarias, danos ou sinistros ocorridos durante a utilização dos veículos pelos condutores vinculados à Administração, especialmente no que se refere a danos de pequena monta, danos não cobertos pelo seguro ou decorrentes de eventual mau uso.

O instrumento convocatório estabelece de forma clara que os veículos deverão ser disponibilizados com seguro completo e cobertura contra terceiros, conforme disciplinado no item 7 do Termo de Referência, o qual dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade da contratação e manutenção da apólice durante toda a vigência contratual.

Nos termos do **item 7.1**, todos os veículos locados deverão estar obrigatoriamente segurados contra terceiros, sendo que a contratada deverá apresentar a respectiva apólice ou documento comprobatório da contratação do seguro no ato da entrega dos veículos, conforme previsto no item 7.2.

Além disso, o edital estabelece que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- a contratada deverá manter o seguro vigente durante toda a execução contratual (item 7.5);
- a ausência ou não renovação do seguro implicará responsabilidade integral da contratada pelos custos decorrentes de eventual sinistro (item 7.3);
- o Município não arcará com o pagamento de franquias do seguro contratado, conforme expressamente previsto no item 7.6.

Dessa forma, o edital prevê mecanismo adequado para cobertura de eventuais avarias, danos ou sinistros ocorridos durante a utilização dos veículos, por meio da exigência de seguro completo do veículo e contra terceiros, o qual constitui prática usual em contratações dessa natureza.

Importa destacar ainda que a exigência de seguro integral tem justamente a finalidade de mitigar riscos operacionais decorrentes da utilização do bem, assegurando a continuidade da prestação dos serviços e a adequada proteção patrimonial durante a execução contratual.

Assim, não se verifica omissão no instrumento convocatório, uma vez que o Termo de Referência estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da contratação de seguro completo, disciplinando as condições mínimas de cobertura e a responsabilidade pela manutenção da apólice durante toda a vigência do contrato.

Da alegada omissão quanto ao prazo de substituição do veículo em caso de avarias ou defeitos

A impugnante sustenta que o edital apresentaria omissão quanto ao prazo máximo para substituição do veículo em caso de pane, defeito mecânico, sinistro ou qualquer situação que gere sua indisponibilidade, alegando ainda que a expressão “substituição imediata” seria vaga e imprecisa.

O instrumento convocatório não se limita à utilização da expressão “imediata”, uma vez que o próprio Termo de Referência estabelece parâmetro temporal objetivo para a reposição do veículo, conforme previsto no **item 16.3 – Das Obrigações da Contratada**.

Nos termos do referido dispositivo, compete à contratada arcar com todas as despesas relativas à manutenção preventiva e corretiva dos veículos, incluindo serviços mecânicos, substituição de peças, pneus, alinhamento, balanceamento e demais intervenções necessárias à perfeita condição de funcionamento dos veículos. O mesmo item estabelece ainda que a contratada deverá providenciar a reposição do veículo quando necessário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Dessa forma, verifica-se que o edital define prazo claro e objetivo para a substituição do veículo em situações que impliquem sua indisponibilidade, não havendo qualquer lacuna normativa ou indeterminação capaz de comprometer a execução contratual.

Importa destacar que tal previsão atende ao interesse público, garantindo a continuidade das atividades administrativas desempenhadas pela Secretaria Municipal da Educação, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetro operacional razoável para a contratada.

Da alegada ausência de definição sobre a franquia do seguro

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto à responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro nas hipóteses de sinistros envolvendo os veículos locados.

Ao entendimento, uma vez que o Termo de Referência disciplina de forma expressa a responsabilidade pela contratação e manutenção do seguro, bem como os encargos decorrentes de eventuais sinistros.

Conforme previsto no item 7 do Termo de Referência – Do Seguro Completo do Veículo e Contra Terceiros, todos os veículos deverão possuir seguro completo, abrangendo danos materiais, pessoais, morais e contra terceiros, devendo a Contratada providenciar e manter vigente a respectiva apólice durante toda a vigência do contrato.

Ademais, o item 7.6 estabelece expressamente que o Município ficará isento de qualquer franquia do seguro, o que evidencia que eventuais custos decorrentes da franquia securitária integram os encargos inerentes à contratação do seguro exigido no edital, os quais devem ser considerados pela licitante na composição de sua proposta.

Importa destacar que a exigência de seguro completo tem justamente a finalidade de mitigar riscos operacionais e garantir a continuidade da prestação dos serviços, sendo prática comum em contratos de locação de veículos que os custos associados à apólice, inclusive franquias, integrem a estrutura de custos da contratada.

Dessa forma, verifica-se que não há omissão no instrumento convocatório, uma vez que o edital define claramente a obrigação da contratada de manter seguro completo dos veículos e estabelece que o Município não arcará com custos de franquia, cabendo à licitante considerar tais elementos na formação de sua proposta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Da alegada omissão de índices econômico-financeiros

A impugnante sustenta que o edital apresentaria omissão quanto à definição de índices econômico-financeiros e parâmetros objetivos para análise da capacidade financeira das licitantes, alegando afronta ao art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital, em seu item 11.3.3 – **Qualificação Econômico-Financeira**, estabelece de forma clara os documentos que deverão ser apresentados pelas licitantes para comprovação de sua situação financeira, exigindo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente elaboradas na forma da lei.

Além disso, o edital prevê a apresentação de notas explicativas, demonstração de fluxos de caixa, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e, quando aplicável, demonstração do valor adicionado, bem como disciplina situações específicas para empresas optantes pelo Simples Nacional, permitindo a apresentação da DEFIS/PGDAS, em consonância com a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Adicionalmente, exige-se a certidão negativa de falência ou concordata, documento essencial para verificação da regularidade econômico-financeira da empresa e da inexistência de situação que comprometa sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Dessa forma, o conjunto de documentos exigidos no edital é plenamente apto a demonstrar a saúde financeira e a capacidade econômico-financeira das licitantes, permitindo à Administração verificar a aptidão das empresas para executar o objeto da contratação.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração definir os meios de comprovação da qualificação econômico-financeira, podendo está se dar por meio da análise das demonstrações contábeis e demais documentos que evidenciem a situação patrimonial da empresa, não sendo obrigatória a adoção de índices específicos quando os documentos exigidos já permitem aferir adequadamente a capacidade financeira do licitante.

Assim, verifica-se que não há omissão no instrumento convocatório, uma vez que os documentos exigidos são suficientes para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, preservando-se os princípios da legalidade, da competitividade e da ampla participação no certame.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das alegações apresentadas pela empresa **RMV Locações LTDA**, bem como dos fundamentos técnicos e jurídicos constantes no processo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

administrativo, não se verificam irregularidades ou omissões que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

Verifica-se que as disposições constantes no Edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas, em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Dessa forma, **DECIDE-SE pelo indeferimento da presente impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do **Edital do Pregão nº 014/2026**, por estarem adequados às necessidades da Administração Pública e às normas que regem as contratações públicas.

Guarapari/ES, 10 de março de 2026.

Maria Sirley Carminati
PREGOEIRA